



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA E MAR



2026

Plano de Contingência

Anoplophora chinensis Forster

Anoplophora glabripennis Motschulsky

dgav
Direção Geral
de Alimentação
e Veterinária



ICNF
Instituto da Conservação
da Natureza e das Florestas

Plano de Contingência

Anoplophora chinensis Forster

Anoplophora glabripennis Motschulsky

fevereiro de 2026

versão 01

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF)

Índice

Acrónimos e Siglas.....	4
I. Informação Base.....	8
1. Introdução e Objetivos	8
2. Definições	11
3. Base Legal	12
4. Informação Sobre a Praga	15
4.1. Taxonomia e Sinonímia.....	15
4.2. Origem e Distribuição Geográfica	16
4.3. Morfologia	18
4.4. Biologia e Ciclo de Vida	21
4.5. Hospedeiros.....	22
4.6. Sintomas e Danos	24
4.7. Impacto Económico.....	26
4.8. Meios de Introdução e Dispersão	27
II. Prevenção.....	28
1. Medidas Preventivas de Introdução e Dispersão	28
2. Programa de Prospeção	28
2.1. Povoamentos	30
2.2. Material Lenhoso.....	31
III. Estrutura Organizacional	32
1. Estratégia e Tática	32
1.1. Equipa de Gestão de Emergência (Nível Estratégico-Tático)	32
1.2. Equipas Operacionais (Nível Operacional)	33
1.3. Laboratórios Designados.....	35
IV. Suspeita de Ocorrência – Procedimentos, Ações e Medidas	36
V. Presença da Praga	38
1. Confirmação Oficial de Ocorrência - Procedimentos, Ações e Medidas de erradicação .	38
2. Identificação da Origem e Avaliação da Extensão da Infestação	39
3. Notificação da Presença da Praga.....	40
4. Estabelecimento da Área/Zona Demarcada	41
4.1. Definição e atualização.....	41
4.2. Medidas de erradicação.....	43
4.3. Vigilância.....	45
4.4. Medidas em Caso de Não Conformidade	46
5. Critérios de Cumprimento do Plano	46
6. Ações de Formação e Divulgação	47
7. Vigência do Plano	48
Bibliografia.....	49
Anexo – Serviços Oficiais de Inspeção	53

Lista de Figuras

- Figura 1 - Mapa de distribuição de *Anoplophora chinensis* de acordo com a EPPO Global Database. O estatuto de pragas em países ou estados é relatado como presente (pontos amarelos) ou transitório (pontos roxos), atualizado a 27/01/2026 (Fonte: EPPO Global Database)..... 17
- Figura 2 - Mapa de distribuição de *Anoplophora glabripennis* de acordo com a EPPO Global Database. O estatuto de pragas em países ou estados é relatado como presente (pontos amarelos) ou transitório (pontos roxos), atualizado a 27/01/2026 (Fonte: EPPO Global Database).18
- Figura 3 - Ovos de *Anoplophora glabripennis* (esquerda) e de *A. chinensis* (direita). (Fonte: Melody Keena, USDA Forest Service, Bugwood.org (esquerda); EPPO (2026) *Anoplophora chinensis* – acesso 2026-01-28) (direita))18
- Figura 4 - Larva de *Anoplophora glabripennis* (esquerda) e de *A. chinensis* (direita). (Fonte: Kenneth R. Law, USDA APHIS PPQ, Bugwood.org (esquerda); National Plant Protection Organization, the Netherlands, Bugwood.org (direita))..... 19
- Figura 5 - Pupa de *Anoplophora glabripennis*(esquerda) e de *A. chinensis* em uma raiz (direita) 19
- Figura 6 - Insetos adultos (a) ♂, (b) ♀ *Anoplophora glabripennis*, (c) ♂, (d) ♀ *A. chinensis*, (e) ♂, e (f) ♀ *A. chinensis* forma *malasiaca*. (Fonte: EPPO (2021) PM 7/149 (1) *Anoplophora glabripennis* e *Anoplophora chinensis*.) 20
- Figura 7 - Diferenciação entre *Anoplophora glabripennis* (A) e *Anoplophora chinensis* (B): élitros do *A. chinensis* são granulados (seta branca inferior); pronoto com manchas de pêlos brancas, escutelo pode aparecer em branco (seta branca superior). (Fonte: Adaptado de EFSA (2021). Plant Pests Story Maps Gallery - Story map for survey of *Anoplophora chinensis*) 20
- Figura 8 - Ciclo de vida de *Anoplophora chinensis* e de *Anoplophora glabripennis*. (Fonte: Pest survey card on *Anoplophora chinensis* e Pest survey card on *Anoplophora glabripennis* (EFSA, 2021).)22
- Figura 9 - Sintomas da presença de *Anoplophora chinensis*. (Fonte: A – Art Wagner, USDA – APHIS, Bugwood.org ; B – M. Maspero, Fondazione Minoprio, Como (IT); C – M. Maspero, Fondazione Minoprio, Como (IT); D – IMM, Istanbul ; E – M. Maspero, Fondazione Minoprio, Como (IT).) 24

Figura 10 - Alguns sintomas da presença de <i>Anoplophora glabripennis</i> . (Fonte: A – Dennis Haugen, USDA Forest Service, Bugwood.org; B – Dina Ribeiro, ICNF, I.P.)	25
Figura 11 - Alguns sintomas da presença de <i>Anoplophora glabripennis</i> . (Fonte: A – Robert A. Haack, USDA Forest Service, Bugwood.org; B – Dean Morewood, Health Canada, Bugwood.org.)	26
Figura 12 - Procedimentos de prospeção a implementar em povoamentos florestais...	30
Figura 13 – Procedimentos de prospeção em Material Lenhoso.	31
Figura 14 – Níveis de operacionalização do Plano de Contingência de <i>A. chinensis</i> e <i>A. glabripennis</i> , entidades envolvidas e os respetivos contributos para a sua implementação	34

Acrónimos e Siglas

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

DGAV – Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

DRAVA – Direção Regional de Agricultura, Veterinária e Alimentação da Região Autónoma dos Açores

DRADR – Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

DRCNF - Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas

EFSA – Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (do inglês “*European Food Safety Authority*”)

EGE – Equipa de Gestão de Emergência

EM – Estados-Membros (da União Europeia)

EPPO – Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (do inglês “*European and Mediterranean Plant Protection Organization*”)

EUROPHYT - Sistema eletrónico de notificação a estabelecer pela Comissão e que deve estar ligado ao IMSOC e ser com ele compatível, para a apresentação por parte dos Estados-Membros das notificações de surtos EUROPHYT (tradução do inglês “EUROPHYT outbreak”), em conformidade com o artigo 103.º do Regulamento

FAO - Food and Agriculture Organization of the United Nations

GASF - Grupo de Acompanhamento de Sanidade Florestal

GesFITO – Plataforma de Gestão para Prevenção e Controlo Fitossanitário

GNR – Guarda Nacional Republicana

GPS - Sistema de Posicionamento Global (tradução do inglês “Global Positioning System”)

ICNF, I.P. – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

IFCN, IP-RAM – Instituto das Florestas e da Conservação da Natureza (Região Autónoma da Madeira)

INIAV, I.P. – Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária

IPPC - *International Plant Protection Convention*

MFR – Materiais Florestais de Reprodução

NIMF - Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (tradução do inglês “International Standard for Phytosanitary Measures - ISPM”)

POSF – Programa Operacional de Sanidade Florestal

PSP – Polícia de Segurança Pública

UE – União Europeia

USDA - Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (tradução do inglês “United States Department of Agriculture”)

I. Informação Base

1. Introdução e Objetivos

O Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, seguidamente referido por Regulamento fitossanitário, determina no seu artigo 25.º que cada Estado-Membro devem elaborar e manter atualizado um plano de contingência para cada praga prioritária com potencial para entrar e estabelecer-se no seu território ou em parte dele.

Os insetos *Anoplophora chinensis* e *Anoplophora glabripennis* são coleópteros da família Cerambycidae, originários da Ásia e ambos classificados como pragas de quarentena, tal como disposto no Anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, podendo ambas as pragas ser encontradas na União Europeia. Estas duas pragas estão ainda classificadas como pragas prioritárias, segundo o Regulamento Delegado (UE) 2019/1702 da Comissão, de 1 de agosto de 2019, em virtude de, entre outros fatores, apresentarem grande potencial para causarem impacto económico, ambiental ou social de maior gravidade no território da União Europeia (UE).

A área de distribuição natural das pragas *A. glabripennis* e *A. chinensis* é a China e a Península da Coreia, ainda que o inseto *A. chinensis* abranja uma área um pouco maior, que inclui também o Japão, a Malásia, o Vietname e a Formosa.

Até ao momento, os surtos destas pragas têm sido detetados em árvores isoladas localizadas em áreas urbanas, em pequenos povoamentos rurais e na bordadura de áreas florestais. Os insetos de *A. glabripennis* podem ainda ser encontrados em ambientes ripícolas.

É de sublinhar que nunca foram detetados surtos destas espécies em povoamentos florestais.

Independentemente de nenhuma destas pragas prioritárias ter sido, até ao momento, detetada em Portugal, o artigo 25.º do Regulamento fitossanitário dispõe que todos os Estados-Membros têm que elaborar e manter atualizado um plano de contingência para cada praga prioritária que tenha capacidade para entrar e se estabelecer no seu território ou em parte dele, que contenha informações sobre o **processo de tomada de decisão**,

os procedimentos e os protocolos a seguir, bem como os recursos mínimos que deverão estar disponíveis para a operacionalização do plano e os procedimentos para disponibilizar recursos adicionais em caso de confirmação oficial ou suspeita da presença dessa praga.

Decorrente do potencial que estas duas pragas apresentam para desequilibrarem determinados ecossistemas florestais, frutícolas ou ornamentais, compostos pelas suas espécies hospedeiras, estas pragas encontram-se ainda abrangidas por diplomas específicos que determinam as medidas a aplicar caso a sua presença seja confirmada, nomeadamente o Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 da Comissão, de 28 de outubro, que revoga a Decisão 2012/138/UE, para o inseto *A. chinensis*, e o Regulamento de Execução (UE) 2025/1952 da Comissão, de 29 setembro de 2025, que revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/893, para o inseto *A. glabripennis*.

Adicionalmente, entende-se ser fundamental e adequado proceder à implementação das medidas preventivas suprarreferidas com o intuito de minimizar o risco de entrada destas pragas em território nacional e para que, em caso da sua deteção, seja possível aplicar ações de erradicação, atempadas e eficazes, sobretudo considerando a importância das espécies hospedeiras na economia do setor florestal, primordialmente, mas também frutícola e ornamental, de forma transversal à totalidade do território continental português, em virtude do amplo leque de espécies hospedeiras passíveis de serem afetadas por estas duas pragas.

As espécies de *Anoplophora* em apreço apresentam muitas semelhanças entre si, tanto a nível da biologia como da sintomatologia associada, época de prospeção ou principais vias de dispersão, razão pela qual este plano de contingência foi desenvolvido considerando a adequabilidade da aplicação das medidas enunciadas no âmbito de qualquer das duas pragas referidas (em conformidade com o Artigo 25.º, ponto 3 do Regulamento de Execução UE) 2019/2031). No capítulo 2 serão abordados em maior pormenor aspetos relativos a estas pragas, entre os quais morfologia, sintomatologia associada e épocas de prospeção para cada uma das espécies.

A introdução destes insetos no espaço da União Europeia, e sua subsequente dispersão, pode decorrer da circulação de material de embalagem fabricado a partir de madeira não tratada de espécies hospedeiras. No caso dos insetos de *A. chinensis* poderá ainda decorrer do comércio de plantas de viveiro, essencialmente por via da circulação de bonsais e outros materiais vegetais ornamentais, infestados, vindos de zonas onde a

praga está instalada, com destaque para a China, Japão e Coreia do Sul, com particular incidência em hospedeiros da espécie *Acer palmatum* e *Populus* spp. No caso da espécie *A. glabripennis*, embora menos provável, a introdução e dispersão poderá ocorrer não apenas a partir da circulação de vegetais hospedeiros destinados a plantação, mas também de madeira não processada que manteve a sua superfície arredondada ou de madeira serrada não tratada (incluindo a utilizada em materiais de embalagem em madeira).

Assim, **o presente plano tem como objetivo apresentar as medidas a aplicar com vista à deteção precoce de insetos das espécies *A. chinensis* e *A. glabripennis*, bem como à rápida e efetiva resposta com vista à sua erradicação e prevê uma atuação a quatro níveis:**

- Ao nível dos locais onde estão instaladas espécies hospedeiras;
- Ao nível da importação de material lenhoso de espécies hospedeiras;
- Ao nível dos Materiais Florestais de Reprodução e Materiais de Propagação Vegetativa;
- Centros de jardinagem

A necessidade de complementar o presente Plano de Contingência com um Plano de Ação pode surgir numa de duas situações possíveis:

- quando seja sinalizada a presumível presença das pragas *A. chinensis* ou *A. glabripennis*, na sequência da realização de ações de prospeção ou controlo oficial, ou quando os serviços responsáveis pela inspeção fitossanitária sejam informados desta, através de uma qualquer outra entidade, um operador profissional ou por um cidadão;
- quando se detete a possibilidade da presença destas pragas, na sequência de uma importação ou circulação de material vegetal suscetível.

2. Definições

Para efeitos do presente Plano de Contingência, adotam-se as seguintes definições:

- a) «Praga especificada», *Anoplophora chinensis* Forster e *Anoplophora glabripennis*;
- b) «Praga de quarentena», praga de potencial importância económica para a área ameaçada e ainda não presente ou, se presente, não amplamente distribuída e oficialmente controlada (NIMF5: IPPC, 2023);
- c) «Praga de quarentena da União», praga de quarentena relativamente ao território da União;
- d) «Praga Prioritária», praga de quarentena da União, cujo impacto a nível económico, ambiental ou social é de maior gravidade no território da União, e consta de uma lista publicada no Regulamento Delegado (UE) 2019/1702 da Comissão;
- e) «Planta hospedeira», «Hospedeiro», espécie de planta na qual a praga pode encontrar abrigo, alimentação ou subsistir, pelo menos, por um período de tempo;
- f) «Hibernar», passar o inverno em local abrigado e em estado de latência;
- g) «Prospecção», Procedimento que permite detetar precocemente a presença ou ausência de uma determinada praga;
- h) «Erradicação», a aplicação de medidas fitossanitárias para eliminar uma praga de uma dada área;
- i) «Medida fitossanitária», qualquer medida oficial que se destine a prevenir a introdução ou a propagação de pragas de quarentena, ou a limitar o impacto económico de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena (RNQP);
- j) «Ficha de prospecção de pragas», a publicação «Pest survey card on *Anoplophora chinensis*» (Ficha de prospecção de pragas sobre *Anoplophora glabripennis*) da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA).
- k) «País terceiro», País que não pertence ao território da União;
- l) «Território da União», Países do território da União, excluindo Ceuta, Melilha e os territórios a que se refere o artigo 355.º, n.º 1, do TFUE, com exceção da Madeira e dos Açores;

3. Base Legal

Quadro 1 - Síntese dos Diplomas e normativos em vigor aplicáveis a medidas de proteção contra *A. chinensis* e *A. glabripennis*.

Diploma ou Normativo	Implicações	Observações
Regulamento de Execução (UE) 2024/288 da Comissão, de 18 de janeiro de 2024.	Relativo à frequência dos controlos dos materiais de embalagem de madeira que transportem, protejam ou apoiem determinadas mercadorias provenientes de determinados países terceiros.	Aplica-se a materiais de embalagem de madeira que apoiem, protejam ou transportem as mercadorias especificadas que entram na União originárias da China, Bielorrússia ou Índia.
Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, (com a Declaração de Retificação n.º 45/2020, de 11 de novembro).	Assegura a execução e o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e do Regulamento (UE) n.º 2017/625, relativo aos controlos oficiais, no domínio das medidas de proteção contra pragas dos vegetais.	Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º revoga o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, anterior base do regime fitossanitário nacional.
Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019.	A lista de pragas de quarentena da União, como referida no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no Anexo II deste regulamento.	As pragas estão listadas no Anexo II, Parte B (Pragas cuja ocorrência em território da União é conhecida).
	As espécies <i>Acer</i> L., <i>Aesculus</i> L., <i>Betula</i> L., <i>Fraxinus</i> L., <i>Populus</i> L., <i>Salix</i> L., e <i>Ulmus</i> L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada só podem ser introduzidas na UE, a partir de determinados países terceiros, quando acompanhadas de certificados fitossanitários	China, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Estados Unidos da América, Japão, Líbano, Suíça

Diploma ou Normativo	Implicações	Observações
Regulamento de Implementação da Comissão (UE) 2025/1953 de 29 de setembro de 2025	Altera os Anexos VII, VIII, XI e XIII do Regulamento de Implementação (UE) 2019/2072 relativas a medidas contra a entrada e a presença no território da União de <i>Anoplophora glabripennis</i> (Motschulsky) e <i>Anoplophora chinensis</i> (Forster)	
Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018,	Estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento	
Regulamento Delegado (UE) 2019/1702 da Comissão, de 1 de agosto de 2019.	A lista de pragas prioritárias, como referida no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no anexo deste regulamento.	
Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de junho de 2017.	No Artigo 5.º, alínea h) determina que as autoridades competentes devem ter em vigor procedimentos legais que lhes garantam o acesso às instalações dos operadores e aos documentos que estes detêm	
Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016.	Definição de praga de quarentena da União (Artigo 4.º) e pragas prioritárias (Artigo 6.º); proibição de introdução, circulação, manutenção,	

Diploma ou Normativo	Implicações	Observações
	multiplicação ou libertação de pragas de quarentena da União (Artigo 5.º) e Artigo 25.º, relativo aos planos de contingência para as pragas prioritárias;	
Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 da Comissão, de 28 de outubro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2461 da Comissão, de 29 de setembro de 2025.	Estabelece medidas para impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação no território da União de <i>Anoplophora chinensis</i> e revoga a Decisão 2012/138/EU.	Por motivos de segurança jurídica, foi considerado adequado retirar do Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 todos os requisitos relativos à introdução e circulação na União dos vegetais hospedeiros da praga especificada, uma vez que esses requisitos foram incluídos nos anexos VII e VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2025/1953 da Comissão
Regulamento de Execução (UE) 2025/1952 da Comissão, de 29 de setembro de 2025	Relativo a medidas para prevenir o estabelecimento e a propagação no território da União de <i>Anoplophora glabripennis</i> (Motschulsky), bem como para a erradicação e o confinamento dessa praga em determinadas áreas demarcadas, e revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/893	As medidas constantes da Decisão de Execução (UE) 2015/893 relativas à introdução e circulação no território da União dos vegetais especificados estão incluídas nos anexos VII e VIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072. As disposições do presente regulamento relativas às prospeções com base na ficha de prospeção da praga da Autoridade relativa a <i>Anoplophora glabripennis</i> («ficha de prospeção da praga») e nas orientações da Autoridade <i>General guidelines for statistically sound and risk-based surveys of plant pests</i> devem ser aplicáveis a partir

Diploma ou Normativo	Implicações	Observações
		de 1 de janeiro de 2027 , a fim de dar tempo suficiente às autoridades competentes para planearem, prepararem a conceção e afetarem recursos suficientes para essas prospeções
Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro na redação atual que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 13/2019, de 21 de janeiro 2019.	Determina que os fornecedores de MFR deverão permitir o livre acesso das entidades de controlo competentes às respetivas instalações, bem como à consulta de livros e documentos relativos à atividade exercida.	

Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias, NIMF, FAO/IPPC

As Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (NIMF) devem ser adotadas consoante aplicável, de modo a proteger as plantas da introdução e propagação de novas pragas e promover o comércio seguro.

4. Informação Sobre a Praga

4.1. Taxonomia e Sinonímia

Posição sistemática: Animalia: Arthropoda: Insecta: Coleoptera: Cerambycidae: Lamiinae: *Anoplophora*

Nome da praga: *Anoplophora chinensis* (Forster)

Sinonímia: *Anoplophora malasiaca* (Thomson, 1865), *Anoplophora malasiaca malasiaca* (Samuelson, 1965), *Anoplophora perroudi* (Pic, 1953), *Anoplophora sepulchralis* (Breuning, 1944), *Callophora afflicta* (Thomson, 1865), *Callophora luctuosa* (Thomson, 1865), *Callophora abbreviata* (Thomson, 1865), *Callophora malasiaca* (Thomson, 1865), *Callophora sepulchralis* (Thomson, 1865), *Cerambyx*

chinensis (Forster, 1771), *Cerambyx farinosus* (Houttuyn, 1766), *Cerambyx pulchricornis* (Voet, 1778), *Cerambyx sinensis* (Gmelin, 1790), *Lamia punctator* (Fabricius, 1777), *Melanauster chinensis* (Forster), *Melanauster chinensis* (Matsumura, 1908), *Melanauster chinensis macularius* (Kojima, 1950), *Melanauster chinensis var. macularia* (Bates, 1873), *Melanauster chinensis var. macularis* (Matsushita, 1933), *Melanauster chinensis var. Sekimacularius* (Seki, 1946), *Melanauster macularius* (Kolbe, 1886), *Melanauster malasiacus* (Aurivillius, 1922), *Melanauster perroudi* (Pie, 1953).

Código EPPO: ANOLCN

Estatuto fitossanitário: Lista A2 da EPPO; Praga de Quarentena (Anexo II Parte B do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072); Praga Prioritária (Regulamento Delegado (UE) 2019/1702)

Nome da praga: *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky)

Sinónímia: *Cerosterna glabripennis* (Motschulsky, 1853); *Cerosterna laevigator* (Thomson, 1857); *Melanauster nobilis* (Ganglbauer, 1890); *Melanauster luteonotatus* (Pic, 1925); *Melanauster angustatus* (Pic, 1925); *Melanauster nankineus* (Pic, 1926); *Melanauster laglaisei* (Pic, 1953).

Código EPPO: ANOLGL

Estatuto fitossanitário: Lista A2 da EPPO; Praga de Quarentena (Anexo II Parte B do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072); Praga Prioritária (Regulamento Delegado (UE) 2019/1702)

4.2. Origem e Distribuição Geográfica

Na União Europeia, o inseto *A. chinensis* foi detetado pela primeira vez em Itália no ano 2000, onde continua presente, em erradicação, tendo-se seguido a sua deteção em França, em 2003 (atualmente, um foco de 2018 em erradicação), na Croácia, em 2007 (alguns focos recentes em erradicação), na Alemanha, em 2008 (presenças isoladas, ou em plantas importadas, todas declaradas erradicadas, a última das quais em 2017) na Holanda, em 2008 (erradicado em 2010), e na Dinamarca, em 2011 (erradicado em 2015). Na Europa, fora da União Europeia, foi detetado pela primeira vez na Suíça em 2006, muito poucas ocorrências, estando considerado erradicado desde 2020, após 4

anos sem deteção da praga no território suíço. Atualmente, a situação na União Europeia é grave apenas na Itália onde, após esforços infrutíferos para a erradicação da praga, se optou por medidas de contenção na Lombardia. Prosseguem na Toscana ações com vista à erradicação, estando consideradas erradicadas as restantes ocorrências fora destas duas regiões italianas. O inseto *A. glabripennis* foi inicialmente detetado na União Europeia na Áustria em 2001, país onde está considerado erradicado desde 2021, e subsequentemente na França, em 2003, país onde persistem alguns focos, inclusive numa área já sob medidas de contenção, apesar da intenção geral de erradicação, na Itália em 2007, país onde persistem diversos focos sob medidas de erradicação, alguns pequenos focos na Bélgica desde 2008, considerados erradicados desde 2011, nos Países-Baixos, em 2010, considerado erradicado desde 2016, um único foco na Finlândia em 2015, considerado erradicado desde 2020. Nas proximidades da UE, registado pela primeira vez na Suíça em 2011, considerado erradicado em 2020, mas com um novo foco em 2022, e no Reino Unido, com uma primeira deteção em 2012 e considerado erradicado desde 2019. A disseminação destas duas pragas prioritárias à escala global pode ser verificada nos mapas seguintes:

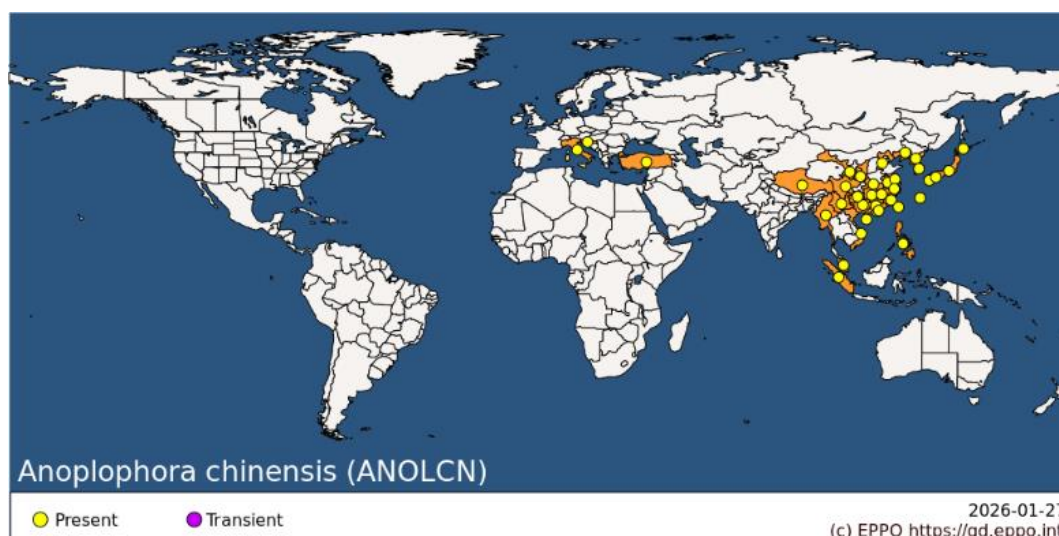


Figura 1 - Mapa de distribuição de *Anoplophora chinensis* de acordo com a EPPO Global Database. O estatuto de pragas em países ou estados é relatado como presente (pontos amarelos) ou transitório (pontos roxos), atualizado a 27/01/2026 (Fonte: EPPO Global Database).

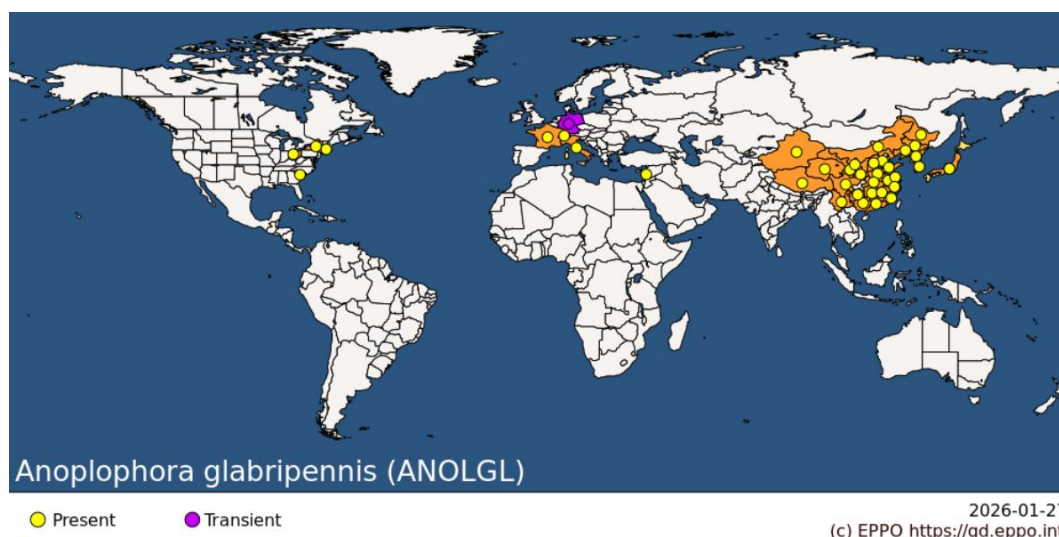


Figura 2 - Mapa de distribuição de *Anoplophora glabripennis* de acordo com a EPPO Global Database. O estatuto de pragas em países ou estados é relatado como presente (pontos amarelos) ou transitório (pontos roxos), atualizado a 27/01/2026 (Fonte: EPPO Global Database).

4.3. Morfologia

As duas espécies são difíceis de distinguir, já que as suas características físicas são bastante semelhantes, assim como a sua biologia. A descrição sobre a biologia apresentada é válida para as duas espécies:

Ovo

Os ovos são alongados, subcilíndricos, brancos e com cerca de 6 mm de comprimento. Estes são colocados sob a casca e, durante o seu desenvolvimento, vão mudando de cor para amarelo-acastanhado (CABI, online) (figura 3).



Figura 3 - Ovos de *Anoplophora glabripennis* (esquerda) e de *A. chinensis* (direita). (Fonte: Melody Keena, USDA Forest Service, Bugwood.org (esquerda); EPPO (2026) *Anoplophora chinensis* – acesso 2026-01-28) (direita))

Larva

As larvas apresentam forma alongada e cilíndrica com coloração creme, podendo apresentar, na sua maturação, dimensões até 56 mm de comprimento e 10 mm de largura no protórax. A sua cabeça apresenta posição prognata, habitualmente recolhida no protórax. A sua coloração é amarelo-esbranquiçada e o pronoto apresenta uma estreita risca amarela, transversal, próxima da margem anterior e outra mais larga na área posterior (figura 4).



Figura 4 - Larva de *Anoplophora glabripennis* (esquerda) e de *A. chinensis* (direita). (Fonte: Kenneth R. Law, USDA APHIS PPQ, Bugwood.org (esquerda); National Plant Protection Organization, the Netherlands, Bugwood.org (direita))

Pupa

As pupas destes insetos apresentam coloração amarela-clara e dimensões entre 24 e 35 mm, variando a sua dimensão em função do género, sendo as pupas masculinas geralmente menores do que as femininas. A sua forma é característica dos cerambycídeos, com antenas enroladas e visíveis na posição ventral. A pupação tipicamente ocorre na câmara pupal, no fim do túnel larvar, sob a casca (figura 5).



Figura 5 - Pupa de *Anoplophora glabripennis* (esquerda) e de *A. chinensis* em uma raiz (direita)

Adulto

Os insetos adultos das espécies *A. chinensis* e *A. glabripennis* apresentam corpo negro brilhante com manchas brancas de pelos nas élitros (o exoesqueleto duro que cobre suas asas). As fêmeas têm o corpo ligeiramente maior que o macho (3,5 cm e 2,5 cm respetivamente) e as antenas são longas e negras, pouco maiores que o corpo nas fêmeas e medindo o dobro do corpo nos machos, com anéis branco/azulados (figura 6).

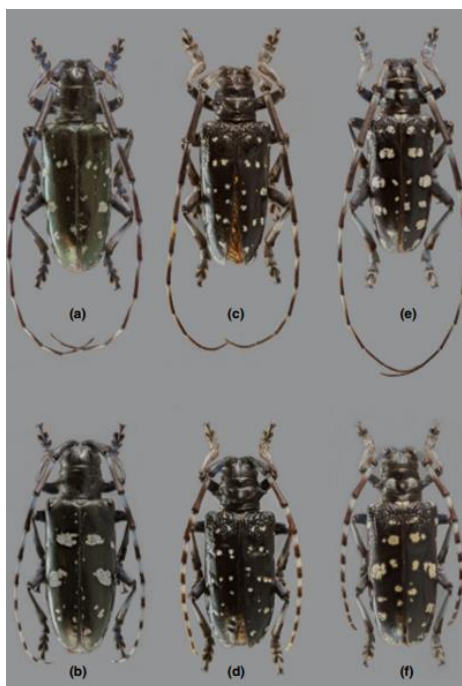


Figura 6 - Insetos adultos (a) ♂, (b) ♀ *Anoplophora glabripennis*, (c) ♂, (d) ♀ *A. chinensis*, (e) ♂, e (f) ♀ *A. chinensis* forma *malasiaca*. (Fonte: EPPO (2021) PM 7/149 (1) *Anoplophora glabripennis* e *Anoplophora chinensis*.)

Os insetos adultos de *A. glabripennis* podem distinguir-se dos de *A. chinensis* pela ausência de pequenas projeções (tubérculos) nos élitros (figura 7).

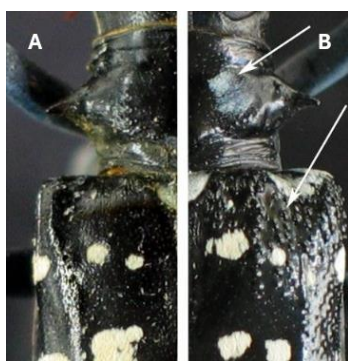


Figura 7 - Diferenciação entre *Anoplophora glabripennis* (A) e *Anoplophora chinensis* (B): élitros do *A. chinensis* são granulados (seta branca inferior); pronoto com manchas de pêlos brancas, escutelo pode aparecer em branco (seta branca superior). (Fonte: Adaptado de EFSA (2021). Plant Pests Story Maps Gallery - Story map for survey of *Anoplophora chinensis*)

Ciclo de Vida Triannual (climas frios)										
Ano	Inverno	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Inverno
1.º ano								Ovos sob a casca		
									Larvas no tronco ou raízes das árvores	
2.º ano										
			Larvas/ Pupas							
3.º ano										
		Pupas								
										
			Adultos emergem e realizam alimentação de maturação							

Figura 8 - Ciclo de vida de *Anoplophora chinensis* e de *Anoplophora glabripennis*. (Fonte: Pest survey card on *Anoplophora chinensis* e Pest survey card on *Anoplophora glabripennis* (EFSA, 2021).)

4.5. Hospedeiros

Estas pragas são altamente polífagas, pelo que apresentam um amplo leque de espécies hospedeiras.

Uma visão geral dos hospedeiros de *Anoplophora glabripennis* e *Anoplophora chinensis* é apresentada na tabela seguinte, elaborada de acordo com a classificação estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2025/1952 e no Regulamento de Execução (UE) 2022/2095, respetivamente. As espécies comuns a ambas as pragas encontram-se assinaladas a **negrito**.

Os regulamentos citados, classificam os vegetais em «vegetais hospedeiros» nos quais os insetos foram observados no território da União e que, por esse motivo, devem ser submetidos a prospeções anuais, a fim de assegurar que as pragas são detetadas o mais rapidamente possível. E em «vegetais especificados» nos quais as pragas completaram o seu ciclo em território da União e que, por serem mais suscetíveis de contribuir para a sua dispersão, estão sujeitos a requisitos de introdução, de circulação no território da União e de erradicação ou confinamento.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1952 <i>Anoplophora glabripennis</i>	
«vegetais hospedeiros»	«vegetais especificados»
Vegetais para plantação, com um diâmetro do caule ou do colo da raiz igual ou superior a 1 cm no seu ponto de espessura máxima	
Acer spp., Aesculus spp., Albizia spp., Alnus spp., Betula spp., Carpinus spp., Celtis spp., Cercidiphyllum spp., Corylus spp., Elaeagnus spp., Fagus spp., Fraxinus spp., Gleditsia spp., Hibiscus spp., Koelreuteria spp., Malus spp., Melia spp., Morus spp., Platanus spp., Populus spp., Prunus spp., Pyrus spp., Ostrya spp., Quercus rubra, Robinia spp., Salix spp., Sophora spp., Sorbus spp., Tilia spp. e Ulmus spp.	Acer spp., Aesculus spp., Betula spp., Fraxinus spp., Populus spp., Salix spp. e Ulmus spp.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2095 <i>Anoplophora chinensis</i>	
«vegetais hospedeiros»	«vegetais especificados»
Vegetais para plantação, com um diâmetro do caule ou do colo da raiz igual ou superior a 1 cm no seu ponto de espessura máxima	
Acer spp., Aesculus spp., Alnus spp., Betula spp., Carpinus spp., Chaenomeles spp., Citrus spp., Cornus spp., Corylus spp., Cotoneaster spp., Crataegus spp., Cryptomeria spp., Fagus spp., Ficus spp., Hibiscus spp., Lagerstroemia spp., Malus spp., Melia spp., Morus spp., Ostrya spp., Parrotia spp., Photinia spp., Platanus spp., Populus spp., Prunus laurocerasus, Pyrus spp., Rosa spp., Salix spp., Ulmus spp. e Vaccinium corymbosum	Acer spp., Aesculus spp., Alnus spp., Betula spp., Carpinus spp., Citrus spp., Cornus spp., Corylus spp., Cotoneaster spp., Crataegus spp., Fagus spp., Lagerstroemia spp., Malus spp., Melia spp., Ostrya spp., Photinia spp., Platanus spp., Populus spp., Prunus laurocerasus, Pyrus spp., Rosa spp., Salix spp., Ulmus spp. e Vaccinium corymbosum
«Madeira e material de embalagem de madeira especificados»,	
Madeira e material de embalagem de madeira	
Acer spp., Aesculus spp., Betula spp., Fraxinus spp., Populus spp., Salix spp. e Ulmus spp.	

4.6. Sintomas e Danos

A. chinensis

Os sintomas da praga *A. chinensis* podem ser encontrados tanto em árvores adultas como em plantas de viveiro, sobretudo nas raízes expostas, no colo das raízes, na parte baixa do tronco e nos ramos novos, no caso da alimentação de maturação (figura 9.A), e devem-se sobretudo à atividade de alimentação das larvas dos insetos. Em resultado destes danos, a copa poderá apresentar sintomas de declínio, descoloração e emurchecimento (figura 9.B).



Figura 9 - Sintomas da presença de *Anoplophora chinensis*. (Fonte: A – Art Wagner, USDA – APHIS, Bugwood.org ; B – M. Maspero, Fondazione Minoprio, Como (IT); C – M. Maspero, Fondazione Minoprio, Como (IT); D – IMM, Istanbul ; E – M. Maspero, Fondazione Minoprio, Como (IT).)

Podem também ser observadas feridas de postura, às quais poderão estar associadas escurrimentos de seiva (figura 9.B, 9.C).

Estes insetos escavam galerias larvares (figura 9.D), que poderão não ser facilmente identificáveis em árvores jovens e que podem estar acompanhadas da presença de serrim na base das árvores atacadas, e dão origem a orifícios de emergência redondos e de diâmetro aproximado de 10 a 15 mm, mais facilmente observáveis na base do tronco ou em raízes emergentes ou mesmo abaixo do nível do solo (figura 9.E).

É no entanto de destacar que, apesar de todos os sintomas associados à presença desta praga, é possível encontrar plantas infestadas sem apresentar quaisquer sintomas externos evidentes.

A. glabripennis

Também os sintomas associados à presença de *A. glabripennis* se devem essencialmente à atividade de alimentação das larvas, tendendo, neste caso, a localizar-se na região localizada entre 1,5 m de altura do tronco até sensivelmente meia altura da copa. Os danos causados pela alimentação conduzem ao enfraquecimento das plantas afetadas, podendo levar à sua morte.

Outros sintomas comuns e associados à presença de *A. glabripennis* são alguns dos já referidos por estarem também associados à presença de *A. chinensis*, nomeadamente a presença de feridas de postura (Figura 10.A), galerias larvares e orifícios de saída redondos com diâmetros entre 10 e 15 mm (Figura 10.B), presença de escorrimentos de seiva na casca, presença de serrim (figura 11.A) e danos em folhas, pecíolos e casca de raminhos com idade compreendida entre 1 e 3 anos e em rebentos (figura 11.B). É importante prospetar a presença desta praga entre maio e setembro, dado que as feridas de alimentação oxidam após algumas semanas e mudam de cor, sendo mais difícil detetá-las.



Figura 10 - Alguns sintomas da presença de *Anoplophora glabripennis*. (Fonte: **A** – Dennis Haugen, USDA Forest Service, Bugwood.org; **B** – Dina Ribeiro, ICNF, I.P.)

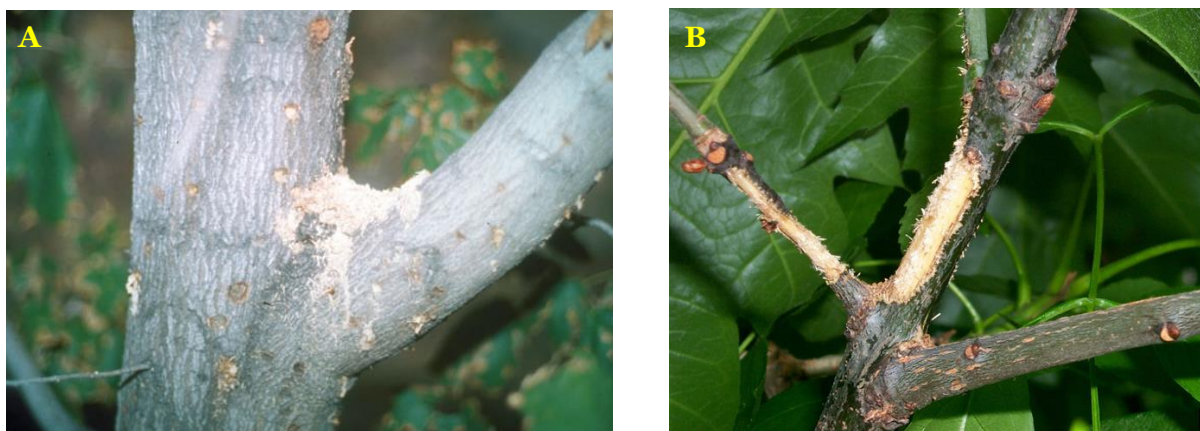


Figura 11 - Alguns sintomas da presença de *Anoplophora glabripennis*. (Fonte: A – Robert A. Haack, USDA Forest Service, Bugwood.org; B – Dean Morewood, Health Canada, Bugwood.org.)

4.7. Impacto Económico

A presença de espécies do género *Anoplophora*, nomeadamente *A. glabripennis* e *A. chinensis*, está associada a impactos económicos significativos nos setores agrícola, florestal e ornamental. Estes impactos resultam de uma combinação de prejuízos diretos sobre as plantas hospedeiras e de custos indiretos associados às medidas de controlo, vigilância e erradicação.

A alimentação larvar no interior do lenho provoca a degradação estrutural das árvores, conduzindo à redução do crescimento, perda de vigor, diminuição da produção e desfoliação, podendo culminar na morte das plantas. Em árvores de grande porte, a necessidade de remoção, abate e substituição implica custos elevados para municípios, produtores e proprietários privados.

No setor ornamental e nos viveiros, a deteção da praga pode originar a imobilização de lotes, destruição de plantas e perda de mercados, afetando a competitividade das empresas e o comércio internacional. As consequências indiretas estendem-se ainda a atrasos logísticos e custos adicionais quando a presença da praga influencia a circulação de mercadorias ou impõe restrições por parte de países terceiros.

Por fim, a substituição de árvores em parques, jardins (públicos e privados) e alinhamentos urbanos implica não apenas custos económicos, mas também pode envolver impacto social nos habitantes locais.

4.8. Meios de Introdução e Dispersão

A introdução e subsequente dispersão de *Anoplophora chinensis* e *Anoplophora glabripennis* estão fortemente associadas às atividades humanas, em particular ao comércio internacional de plantas, madeira e materiais de embalagem de madeira. Estas vias representam o principal mecanismo pelo qual os insetos conseguem ultrapassar longas distâncias e estabelecer-se em novas regiões, uma vez que os seus estádios imaturos (ovo, larva e pupa) se desenvolvem no interior do material lenhoso dos vegetais hospedeiros, permanecendo frequentemente indetetáveis durante inspeções visuais.

No caso de *A. chinensis*, a introdução está sobretudo relacionada com a importação de plantas hospedeiras para plantação, incluindo plantas ornamentais e bonsais provenientes de países onde a praga está presente. Ovos, larvas e pupas podem ser transportados no interior do caule ou do colo da raiz de plantas com diâmetro superior a 1 cm, permitindo que a praga seja movimentada sem sinais externos aparentes.

A introdução do *A. glabripennis* tem sido associado à circulação internacional de materiais de embalagem de madeira não tratada, como caixas, paletes e calços utilizados no transporte de mercadorias pesadas (por ex. granito, cerâmicas), sobretudo provenientes do Leste Asiático, onde a espécie é nativa. A importação de madeira redonda e madeira serrada de folhosas constitui também uma via adicional.

Após a introdução, *A. chinensis* e *A. glabripennis* podem dispersar-se localmente através do voo dos adultos, embora esta forma de dispersão seja limitada quando comparada com a dispersão mediada pelo homem.

A distância máxima expectável alcançada, por ano, é de aproximadamente de 200 m para *Anoplophora chinensis* e 150 m para *Anoplophora glabripennis*. Estes valores constituem referências operacionais essenciais para o planeamento da prospeção e delimitação de zonas demarcadas.

Não obstante a referida capacidade de voo, os adultos tendem a permanecer próximos à árvore de onde emergiram quando as árvores hospedeiras estão amplamente disponíveis nas proximidades. A dispersão a longas distâncias, está quase exclusivamente associada ao movimento internacional de material de embalagem em madeira, plantas para plantação hospedeiras e madeira ou materiais vegetais infestados, o que determina a adoção de medidas rigorosas de controlo fitossanitário na importação para a UE e na

circulação dentro da EU dirigidos especificamente a estas duas pragas e a determinados países terceiros.

II. Prevenção

1. Medidas Preventivas de Introdução e Dispersão

É importante destacar que a introdução na União das principais plantas hospedeiras é proibida a partir de países terceiros específicos (Anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão) e a madeira e a casca das coníferas devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário (Anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão).

2. Programa de Prospeção

A prospeção de pragas de quarentena da União a efetuar nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/2031 tem sido implementada no âmbito do Programa Nacional de Prospeção e continuará a ser executada paralelamente ao plano de contingência, que será implementado aquando da deteção de um possível caso positivo da presença de *Anoplophora chinensis* ou *A. glabripennis*, ou de suspeita da sua presença. Será ainda uma ação a implementar caso seja necessário rastrear, a partir de um foco de ocorrência, a origem de outros focos. Para a praga *Anoplophora chinensis*, em particular, deve ser definido um plano de amostragem dessas prospeções que permita detetar, com nível de confiança suficiente, um baixo nível de presença de vegetais infestados.

A informação resultante da realização das ações de prospeção, designadamente o local, data, espécies observadas, número de inspeções, de armadilhas instaladas, de amostras recolhidas e de outras observações que possa ser importante recolher, será anualmente comunicada à Comissão e aos demais Estados-Membros até 30 de abril, reportando-se a essa data a informação recolhida no ano civil precedente, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 3 do art.º 22.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016. A informação deverá ser apresentada, junto da Comissão, nos moldes especificados no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1231. Para além disso, após confirmação laboratorial, o resultado positivo deve ser comunicado à DGAV e aos Serviços Centrais e Regionais do ICNF, I.P.

Toda a informação recolhida no âmbito da aplicação do presente plano de contingência será também registada na “Plataforma de Gestão para Prevenção e Controlo Fitossanitário - Plataforma GesFito”, gerida pela DGAV.

Portugal tem realizado a prospeção de *A. chinensis* desde 2013 e de *A. glabripennis* desde 2015, dando cumprimento às disposições legais impostas pela União Europeia e ao programa de prospeção delineado pela DGAV, a Autoridade Fitossanitária Nacional. Assim, o ICNF, I.P. realiza anualmente as ações de prospeção incluídas no programa anual de prospeção de *A. chinensis* e de *A. glabripennis* definido em articulação com a DGAV, procurando cobrir a totalidade da área continental nacional. Nas Regiões Autónomas a execução dos programas de prospeção é da responsabilidade da Direção Regional de Agricultura, Veterinária e Alimentação (DRAVA) dos Açores e da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento (DRADR) e Instituto das Florestas e da Conservação da Natureza (ICNF, IP-RAM) na Madeira.

A prospeção deve incidir sobretudo nas zonas de maior risco de introdução (proximidade de eixos rodoviários, zonas portuárias, terminais de contentores, entrepostos comerciais e aeroportos internacionais), em árvores localizadas em ambiente urbano e em povoamentos florestais de espécies hospedeiras, sendo delineada em concordância com as orientações emanadas pela EFSA¹.

A prospeção de insetos adultos, baseada na observação visual, deve ser efetuada anualmente, podendo abranger dois períodos distintos:

- Durante o verão (maio – setembro) para deteção de feridas de oviposição e marcas de alimentação de maturação e
- Durante o inverno (outubro – março) para deteção de orifícios de saída no final do período de emergência.

Poderá ainda recorrer-se à colheita de amostras e à análise de vegetais para plantação, bem como à utilização de árvores sentinela ou à instalação de armadilhas, sendo que a utilização de armadilhas é ainda pouco eficaz para a captura destas pragas, necessitando de desenvolvimento adicional (EFSA, 2021).

¹ General guidelines for statistically sound and risk-based surveys for plant pests, disponível em <https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.2903/sp.efsa.2020.EN-1919>

2.1. Povoamentos

As ações de prospeção em contexto de povoamentos florestais são, fundamentalmente, da responsabilidade do ICNF, I.P., DRAVA e do IFCN, IP-RAM sempre que as espécies hospedeiras se encontrem inseridas em contexto florestal. No contexto ornamental, nomeadamente arruamentos, parques, centros de jardinagem e jardins públicos, bem como em pomares, a prospeção é assegurada pelos serviços regionais da DGAV no continente, pela DRAVA e pela DRADR.

Não tendo as espécies hospedeiras uma distribuição geográfica uniforme e contínua, a prospeção deve assentar em procedimentos genéricos, sendo dirigida sobretudo a áreas prioritárias e de maior risco, como a envolvente de locais produtores/fornecedores de MFR que trabalhem com plantas hospedeiras, parques verdes ou as imediações de áreas industriais ou de locais onde circulem ou se armazene material de embalagem de madeira (figura 12).

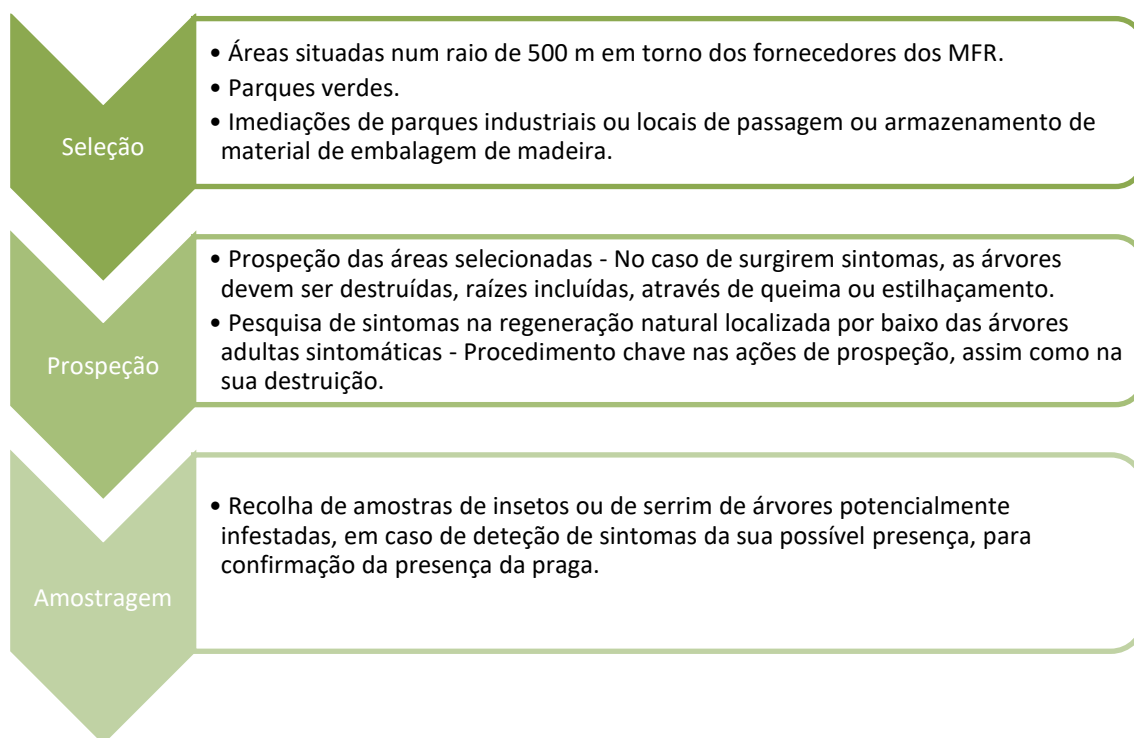


Figura 12 - Procedimentos de prospeção a implementar em povoamentos florestais.

2.2. Material Lenhoso

A prospeção em material lenhoso é dirigida a remessas importadas (pós-importação) de países terceiros onde a presença da praga é conhecida (Figura 13), introduzidas, em circulação ou armazenadas, em território nacional. Neste contexto, a possibilidade de

A prospeção em material lenhoso é dirigida sobretudo às importações, decorrendo nas etapas ilustradas na figura 13.

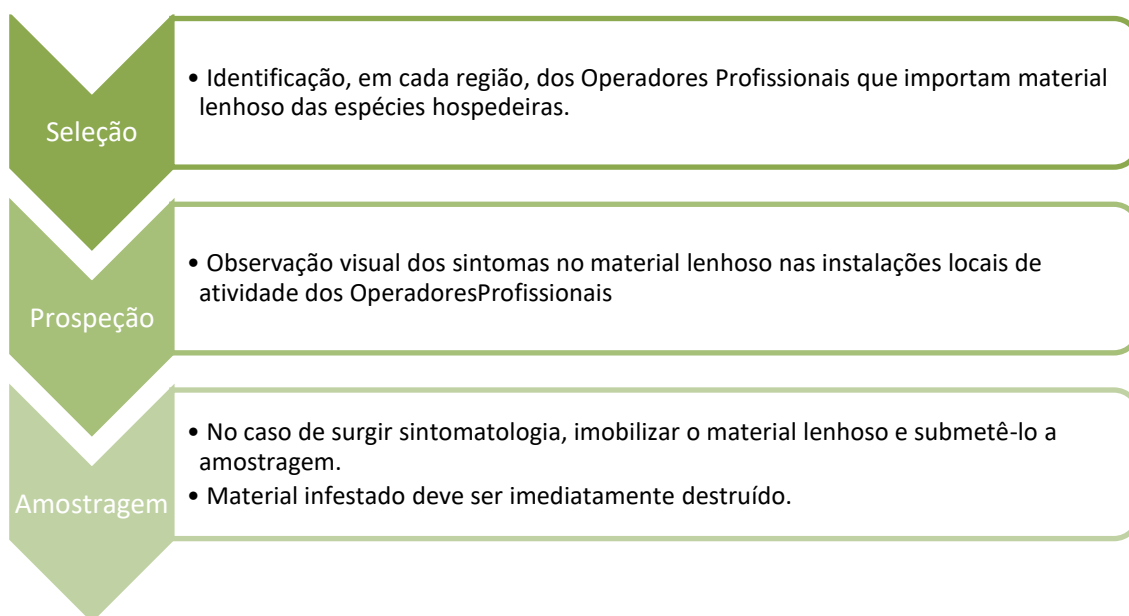


Figura 13 – Procedimentos de prospeção em Material Lenhoso.

III. Estrutura Organizacional

1. Estratégia e Tática

Compete à DGAV, enquanto Autoridade Fitossanitária Nacional, e com a devida e próxima articulação com o ICNF:

- A definição dos procedimentos e ações a desenvolver;
- A tomada de decisão no controlo da praga;
- A coordenação da execução do Plano de Contingência, em articulação com as várias entidades oficiais territorialmente competentes, com o ICNF, com o INIAV, com a ASAE e, se adequado, com a Guarda Nacional Republicana (GNR) e com a Polícia de Segurança Pública (PSP).

1.1. Equipa de Gestão de Emergência (Nível Estratégico-Tático)

Na sequência da deteção de qualquer foco suspeito, será estabelecida uma Equipa de Gestão de Emergência, coordenada pela DGAV e ICNF e incluindo representantes da DGAV/DRAVA/DRADR/ICNF/IFCN da região onde foi detetado o foco e do laboratório de referência (INIAV). Essa equipa lidará com as questões táticas numa base diária. A Equipa será responsável por:

- Avaliar a ameaça associada ao foco;
- Dirigir a investigação para determinar a extensão do foco, as possibilidades de erradicação e os custos envolvidos;
- Elaborar o programa de erradicação e mobilizar e administrar os recursos para a sua implementação, assegurando que cada entidade interveniente entende e assume as suas responsabilidades;
- Assegurar que o programa de erradicação cumpre os critérios para uma erradicação de sucesso;
- Modificar o plano de erradicação conforme necessário;
- Estabelecer a ligação adequada com outros organismos, quando apropriado – E.g.: produtores, armazenistas e comerciantes, ASAE, outras forças policiais;
- Assegurar que os agentes envolvidos têm “Formação técnica” e “Autoridade legal” para implementar as suas tarefas;
- Implementar um sistema eficiente de documentação e de comunicação de atividades.

Os organismos oficiais envolvidos, colaboram no reforço da divulgação da informação sobre a praga, através dos seus portais, distribuição de folhetos informativos e emissão de circulares sobre as medidas que estão a ser tomadas e as formas de prevenir a dispersão da praga, as quais incluem as condições de circulação das plantas provenientes da área demarcada.

1.2. Equipas Operacionais (Nível Operacional)

A execução operacional do Plano, designadamente a realização das prospeções, a colheita de amostras, as notificações aos proprietários, as inspeções para verificação da correta aplicação das medidas fitossanitárias e as restrições de produção e colocação de material vegetal em circulação, é da competência da DGAV/DRAVA/DRADR/ICNF/IFCN, podendo estas, quando apropriado, contar com a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas.

A ASAE realiza ações de fiscalização do cumprimento da medida de proibição de comercialização de vegetais hospedeiros, exceto frutos, em feiras ou quaisquer estabelecimentos comerciais, cujo local de atividade se encontre abrangido pelas áreas demarcadas e não esteja autorizado para o efeito.

A verificação da aplicação de medidas impostas e a realização de qualquer outra ação no âmbito deste Plano, junto de produtores e/ou fornecedores de vegetais hospedeiros, deverá ser sempre levada a cabo por inspetores fitossanitários.

Associações de produtores e outras entidades, direta ou indiretamente interessadas, deverão colaborar na execução do Plano, nomeadamente através da realização de ações de informação e sensibilização e ações de prospeção, sob coordenação dos serviços oficiais, em campos de produção de vegetais hospedeiros e em centros de armazenamento e/ou distribuição.

Ao nível operacional as áreas de intervenção, entidades envolvidas e respetivos contributos estão espelhadas na Figura 14.



Figura 14 – Níveis de operacionalização do Plano de Contingência de *A. chinensis* e *A. glabripennis*, entidades envolvidas e os respetivos contributos para a sua implementação

1.3. Laboratórios Designados

Para efeitos de confirmação oficial da identificação de *Anoplophora chinensis* e *Anoplophora glabripennis*, sem prejuízo de outros que possam vir a ser designados para o efeito, consideram-se os seguintes laboratórios:

- Laboratório de Entomologia da Unidade Estratégica de Investigação e Serviços de Sistemas Agrários e Florestais e Sanidade Vegetal do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV);
- Laboratório Regional de Sanidade Vegetal da Região Autónoma dos Açores;
- Laboratório de Qualidade Agrícola (LQA) da Região Autónoma da Madeira.

IV. Suspeita de Ocorrência – Procedimentos, Ações e Medidas

A suspeita da presença do *Anoplophora chinensis* e do *Anoplophora glabripennis* em território nacional baseada em sintomas ou sinais indiretos ou insetos pode ter origem em ações de prospeção implementadas, inspeções realizadas em locais de produção ou circulação de material vegetal hospedeiro ou informações oriundas de operadores profissionais, investigadores ou quaisquer outros indivíduos (cidadãos em geral), mesmo que sem qualquer ligação à área fitossanitária.

Uma resposta rápida a um surto é necessária para prevenir que uma praga se espalhe a um ponto em que a erradicação se torne impossível. Medidas oficiais devem, portanto, começar a ser implementadas assim que houver suspeita de um surto da praga e não ser adiada até que a praga seja confirmada pelo laboratório.

Até que novas investigações e orientações, a autoridade oficial da região visada deve de imediato:

- Recolher informações relevantes sobre o foco, a provável origem do foco, hospedeiro ou mercadoria, severidade dos danos, extensão do surto e risco de propagação;
- Sinalizar o material de onde foram retiradas amostras e, sempre que possível, mantê-lo isolado;
- Notificar o operador para a imobilização dos vegetais ou produtos vegetais hospedeiros suspeitos de se encontrarem infestados (ou potencialmente infestados) até confirmação laboratorial do resultado;
- Suspender qualquer atividade associada a esse material e, se for caso disso, interditar a movimentação da mercadoria para fora do local.

Até confirmação de um falso alarme, com base no nível da suspeita do surto, a EGE (Equipa de Gestão de Emergência) lidera implementaçãodas medidas de resposta à suspeita de presença da praga, estruturadas a três níveis, conforme explicitado anteriormente na Figura 1.A DGAV e o ICNF, I.P. devem confirmar se, efetivamente, estaremos na presença de um surto, , com intensificação das ações sobre os potenciais hospedeiros nas imediações do foco. Sempre que aplicável, essa intensificação deve estender-se também ao operador económico detentor das plantas visadas, ao respetivo fornecedor e às suas áreas envolventes. A avaliação deve incluir observações visuais e, se necessário, amostragem adicional, conforme o procedimento definido.

- Deve-se dar continuidade à investigação inicial, aprofundado ao máximo o detalhe da informação sobre o surto, sobre o local e fora deste, nomeadamente quanto: localização geográfica: coordenadas obtidas com GPS, complementadas pela localização administrativa (concelho, freguesia, lugar, rua, etc.);
- Hospedeiro: espécie, variedade, fase fenológica da cultura;
- Nível de incidência, extensão e gravidade dos sintomas/danos observados;
- Método de deteção;
- Fase do inseto que foi detetada;
- Tipo de local onde foi detetado e características da envolvente, incluindo presença de outras culturas hospedeiras nas proximidades do local da deteção;
- Origem dos materiais, sua rastreabilidade e destino;
- Possíveis mecanismos de dispersão do organismo prejudicial na área; e
- Apuramento do destino das partes de vegetais (madeira) das parcelas suspeitas; em função do nível de suspeita poderão desde logo ser implementadas algumas medidas oficiais, de modo a prevenir uma possível dispersão da praga, enquanto se aguarda pelo resultado da identificação laboratorial.

Todas as entidades que desenvolvam atividades relacionadas com a produção, circulação e comercialização das espécies vegetais suscetíveis aos insetos *A. chinensis* e *A. glabripennis* deverão ainda aplicar medidas adicionais preventivas, de caráter geral e específico. São exemplo dessas medidas:

- Restrições ao movimento de madeira e casca, ou solo durante o inverno, a partir da parcela suspeita;
- Incremento da vigilância em culturas hospedeiras na proximidade;
- Realização de tratamentos preventivos, quando aplicável; e
- Se aplicável, inspeção em terminais de contentores, entrepostos comerciais para onde possam ter sido enviada madeira da parcela potencialmente infestada.

Quando aplicável, deve ser considerada a informação proveniente da atividade de inspeção fitossanitária à importação, realizada pelos inspetores das unidades regionais do ICNF, I.P., DGAV, DRAVA, DRADR e IFCN IP-RAM, com o objetivo de verificar se a introdução da praga poderá ter ocorrido por via de material importado e, se confirmado, prevenir a sua dispersão.

A DGAV e/ou o ICNF analisarão os dados recolhidos e, se a presença da praga for confirmada, estabelecerão medidas fitossanitárias proporcionais ao risco identificado, assegurando o mínimo impacto necessário e evitando restrições excessivas ao comércio.

V. Presença da Praga

1. Confirmação Oficial de Ocorrência - Procedimentos, Ações e Medidas de erradicação

Se a presença de insetos das espécies *Anoplophora chinensis* ou *Anoplophora glabripennis* for oficialmente confirmada, no território nacional, o ICNF, I.P. sob orientação da DGAV enquanto autoridade fitossanitária nacional, coordena a implementação imediata de um plano (“Plano de ação”) com as medidas de erradicação da praga, incluindo medidas de redução da incidência da praga na zona infestada e medidas para evitar a sua dispersão.

O detalhe do plano a ser elaborado deverá ter em conta o determinado nos artigos 17.º a 19.º e as medidas e os princípios para a gestão do risco de pragas enunciados no Anexo II do Regulamento (UE) 2016/2031, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, bem como o disposto no Regulamento de Execução (UE) 2024/2013 da Comissão. Com base neste plano de contingência, o plano de ação deve incluir uma descrição detalhada da conceção e organização das prospeções a realizar, especificando o número de exames visuais, a quantidade de amostras a recolher e as análises laboratoriais necessárias. Além disso, deverá ser definida a metodologia a ser aplicada em cada uma dessas fases.

O plano de ação deverá ser imediatamente comunicado pelo DGAV e ICNF às entidades envolvidas na sua implementação, bem como aos operadores profissionais afetados/envolvidos.

Será competência da DGAV e do ICNF, no território continental, e das DRAVA, DRADR e IFCN no caso das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, proceder às notificações aos operadores profissionais das medidas fitossanitárias a aplicar obrigatoriamente, incluindo, sempre que adequado, uma referência à possibilidade de aplicação de coimas e sanções acessórias em caso de não cumprimento do determinado, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020.

No caso das notificações a particulares, nas situações em que não for possível identificar o proprietário ou não for exequível a notificação por ofício dado o elevado número de destinatários envolvidos, as várias entidades territorialmente competentes deverão

elaborar e publicitar um Edital em conformidade, elaborado sob orientação da DGAV e do ICNF, I.P., de acordo com as características das diversas situações que vierem a ser detetadas, para harmonização a nível nacional

2. Identificação da Origem e Avaliação da Extensão da Infestação

Assim que se confirme a ocorrência de um surto, dever á ser dada continuidade e reforço às execução das medidas preventivas já iniciadas e descritas neste plano. Destacam-se, entre outras, a averiguação da possível origem do surto e qual a rastreabilidade dos vegetais. Deverá ainda aumentar-se a intensidade da prospeção na área envolvente e, se adequado, aplicar tratamentos inseticidas no local.

É também importante conhecer a extensão da infestação. Durante a avaliação da extensão do surto é importante considerar a sua origem, a proximidade a outros campos de produção com vias de comunicação comuns às dos campos/áreas infestados e os movimentos da maquinaria ou outros equipamentos utilizados na zona infestada.

Esta avaliação permite determinar até que ponto a praga já se disseminou e quais as áreas afetadas.

Os resultados obtidos ajudam a definir se a praga está restrita a focos localizados ou se já se encontra amplamente distribuída, o que é decisivo para a definição das medidas fitossanitárias adequadas.

Em termos práticos, se se concluir que a praga encontrou condições ambientais favoráveis (clima, hospedeiros, ausência de inimigos naturais, etc.). Está a reproduzir-se e a disseminar-se de forma autónoma. O seu controlo torna-se mais difícil, pois já não se trata apenas de erradicar focos isolados, mas sim de gerir uma presença contínua.

Uma praga não estabelecida pode ser alvo de estratégias de erradicação total.

Uma praga estabelecida exige medidas de contenção e gestão, muitas vezes a longo prazo.

Em Portugal, é a DGAV que avalia os dados e pode declarar oficialmente o estado fitossanitário de uma praga.

3. Notificação da Presença da Praga

A Nível Nacional

Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de vegetais hospedeiros, bem como os operadores profissionais que produzam ou comercializem material vegetal hospedeiro nas áreas demarcadas, ou em locais onde se suspeite da presença de *Anoplophora chinensis* e *Anoplophora glabripennis* não abrangidos por áreas demarcadas, são notificados pelas várias entidades territorialmente competentes, para o cumprimento das medidas de proteção fitossanitárias aplicáveis.

As notificações são efetuadas por via postal, transmissão eletrónica de dados, ou por contato pessoal com o notificado, no lugar em que for encontrado. No caso de notificações a particulares e nas situações em que não for possível identificar o proprietário ou não for exequível a notificação por ofício dado o elevado número de destinatários envolvidos, as entidades oficiais responsáveis pela execução deste plano deverão elaborar e publicitar um Edital em conformidade, a afixar nos locais de afixação das DGAV/DRAVA/DRADR/ICNF/IFCN, nos respetivos sítios na Internet, bem como nas autarquias locais. Para harmonização a nível nacional, os modelos de notificação e de edital serão elaborados sob orientação da DGAV, de acordo com as características das diversas situações que vierem a ser detetadas.

Na notificação oficial, seja direta, seja por edital, deve constar a identificação inequívoca dos limites da área demarcada, as medidas fitossanitárias que devem ser obrigatoriamente aplicadas, assim como o regime contraordenacional em vigor, constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

A Nível da Comissão e Estados-Membros da União Europeia

Conforme estabelecido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2016/2031, mediante a confirmação oficial da presença de *Anoplophora chinensis* e *Anoplophora glabripennis* em território nacional, a DGAV deverá notificar a Comissão e os restantes Estados-Membros, no prazo de 8 dias úteis, utilizando para tal, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715, a rede *Europhyt-Outbreaks*.

Esta notificação deve conter, no mínimo, os dados referentes ao nome científico do organismo prejudicial, localização da praga (no mínimo região administrativa), motivo

da notificação (primeira presença no país, em parte do território), forma como foi detetada, métodos de inspeção, nome científico dos vegetais hospedeiros na área infestada, descrição do local, data de deteção e data de confirmação da praga.

No prazo máximo de 30 dias a partir da data de confirmação oficial, deve ser fornecida informação completa sobre o foco. Nomeadamente, a localização da presença do organismo (fronteiras do foco, NUTS, geocódigos, coordenadas geográficas, fotografias aéreas), estatuto fitossanitário da zona após confirmação oficial, dados referentes à amostragem (descrição dos procedimentos de amostragem, método e dimensão da amostra), identificação do laboratório e método de diagnóstico utilizado, dimensão (m², km², ha ou número de vegetais) e delimitação da área infestada (coordenadas geográficas da fronteira), descrição da zona afetada (caraterização do local), vegetais hospedeiros na zona infestada e em redor (densidade de hospedeiros, práticas de cultivo), severidade (grau de infestação, sintomas, danos causados e, se possível, previsões), origem do surto e as medidas fitossanitárias a serem adotadas (indicação da data de adoção, área abrangida, métodos utilizados).

3. Estabelecimento da Área/Zona Demarcada

4.1. Definição e Atualização

Para além das medidas anteriormente referidas, os Serviços Oficiais deverão proceder à implementação das medidas constantes do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, designadamente:

- Proceder ao abate e destruição dos materiais infestados incluindo as raízes. Na destruição pode ser utilizada a queima e o estilhaçamento;
- Estabelecer uma **área demarcada (AD)** que será constituída por duas zonas:
 - **Zona infestada (ZI)** – área na qual a presença do inseto foi confirmada, e que incluirá todos os vegetais infestados e todos os vegetais especificados suscetíveis de virem a estar infestados num raio de pelo menos 100 m em torno dos vegetais infestados.

Nesta área serão tomadas medidas com vista à erradicação da praga constantes do Regulamento de Execução (UE) 2022/2095, de 28 de outubro de 2022, e do Regulamento de Execução (UE) 2025/1952 da Comissão, de 29 setembro de 2025.

Zona tampão (ZT) – área circundante à zona infestada, com raio mínimo de 2 km, para além do limite da zona infestada, embora, para efeitos da adoção de

medidas de erradicação, possa ser reduzida para dimensão não inferior a 1 km se se concluir que a erradicação da praga especificada é possível com base nas circunstâncias do foco, como a sua dimensão e localização, o nível de infestação ou o número e distribuição de vegetais hospedeiros.

Poderá não ser necessário delimitar uma área demarcada nos casos em que existam indícios de que a praga foi introduzida na zona juntamente com os vegetais em que foi detetada, tendo estes sido infestados previamente à sua introdução, ou de que se trata de uma constatação isolada, não sendo expectável que conduza ao seu estabelecimento, e verificando-se que a praga não se estabeleceu e que a sua propagação e dispersão são impossíveis devido à sua biologia.

Neste caso será, contudo, necessário adotar as medidas abaixo indicadas:

- Destruir todo o material infestado ou potencialmente infestado;
- Assegurar as ações que garantam a erradicação imediata do inseto e excluam qualquer possibilidade da sua dispersão;
- Durante, pelo menos, um ciclo de vida da praga especificada, mais um ano adicional, e durante, pelo menos, quatro anos consecutivos, monitorizar uma faixa com pelo menos 1 km de largura em redor dos vegetais infestados ou do local onde a praga especificada foi detetada, de modo regular e intensivo pelo menos durante o primeiro ano;
- Identificar a origem da infestação, examinando os vegetais especificados, a madeira especificada ou o material de embalagem de madeira especificado que se encontram em redor da deteção, procurando quaisquer sinais de infestação, incluindo através de amostragem destrutiva direcionada, a fim de descartar a presença de larvas;
- Realizar ações de sensibilização para o público sobre os danos provocados pelas pragas;
- Qualquer outra medida que possa contribuir para a erradicação das pragas especificado, tendo em conta a ISPM n.º 9 e aplicando uma abordagem integrada em conformidade com os princípios estabelecidos na ISPM n.º 14.

Se for detetada a presença da praga noutro ponto, que não aquele onde foi inicialmente detetada, impõe-se a alteração da delimitação da zona demarcada e dar-se-á início à implementação das medidas de erradicação nas novas zonas.

A delimitação de áreas demarcadas impõe ainda limitações relativas à circulação de vegetais especificados para a praga *Anoplophora chinensis*, só podendo circular para fora das áreas demarcadas, e das zonas infestadas para as zonas-tampão, se acompanhados de um passaporte fitossanitário emitido de acordo com as disposições do

art.º 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/2095, de 28 de outubro. De igual forma, também os vegetais especificados não originários de áreas demarcadas, mas que foram introduzidos num local de produção nessas áreas, necessitam de passaporte fitossanitário para poderem circular no espaço da UE.

7.5. Implementação de Medidas de Erradicação

4.2. Medidas de erradicação

Em caso de deteção oficial de *Anoplophora chinensis* ou *Anoplophora glabripennis*, devem ser imediatamente ativadas as medidas de erradicação previstas para cada espécie, assegurando a intervenção coordenada da autoridade fitossanitária competente.

No caso de *Anoplophora chinensis*, as ações seguem o disposto no artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2022/2095, que determina que todos os vegetais infestados e suspeitos sejam abatidos de imediato, incluindo a remoção completa das raízes, independentemente do local exato da infestação no tronco ou no sistema radicular. Paralelamente, todos os vegetais especificados existentes num raio de cem metros em redor de cada vegetal infestado devem ser igualmente abatidos, sendo removidas as respetivas raízes e realizado o exame destinado a confirmar a presença de sinais da praga. Estas operações devem ocorrer sempre antes do início do período de voo seguinte, quando a deteção do foco acontece fora do período de voo, de modo a impedir qualquer progressão do ciclo de vida do inseto no terreno.

No caso de *Anoplophora glabripennis*, seguem-se as disposições do artigo 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1952, que prevê igualmente o abate imediato de todos os vegetais infestados e dos que apresentem sintomas associados, estabelecendo, contudo, que a remoção das raízes é obrigatória apenas quando são observadas galerias larvares abaixo do colo radicular. Tal especificidade decorre da biologia particular desta espécie e do padrão de colonização do sistema radicular. Os vegetais especificados existentes num raio de pelo menos cem metros em redor de cada vegetal infestado devem também ser abatidos e examinados, adotando-se a mesma regra temporal relativa à intervenção antes do início do voo seguinte sempre que o foco tenha sido detetado fora da fase de voo do inseto.

As diferenças entre as duas espécies refletem-se também no tipo de material cuja eliminação segura é obrigatória. Enquanto para *Anoplophora chinensis* a eliminação se restringe ao material vegetal abatido e respetivas raízes, no caso de *Anoplophora*

glabripennis a legislação determina ainda a eliminação da madeira, casca e material de embalagem de madeira associados ao foco, por representarem um risco adicional de dispersão da praga. Em ambos os casos, a eliminação deve ocorrer de forma segura, prevenindo dispersão durante o corte e após o abate.

A circulação para fora da área demarcada permanece totalmente proibida para ambas as espécies, embora com amplitude distinta. Para *Anoplophora chinensis*, a proibição incide sobre material vegetal especificado que possa estar infestado, enquanto no caso de *Anoplophora glabripennis* a proibição é mais abrangente, incluindo madeira, casca e material de embalagem de madeira. Esta diferenciação corresponde ao risco acrescido associado ao movimento de madeira infestada por *A. glabripennis*, cujas larvas podem desenvolver-se profundamente no interior do lenho.

A rastreabilidade e investigação da origem da infestação devem ser conduzidas para ambas as espécies, incidindo sobre vegetais, madeira e todos os materiais associados que possam ter funcionado como via de introdução, realizando-se amostragem destrutiva quando necessário para confirmação do estado fitossanitário. Os vegetais abatidos podem ser substituídos por espécies não suscetíveis, reduzindo o risco de nova infestação e estabilizando o ecossistema local.

No que respeita à reposição e novas plantações, ambas as espécies determinam a proibição de plantação de vegetais especificados na área demarcada, ainda que com diferenças. Para *Anoplophora chinensis*, são permitidos apenas locais de produção autorizados, enquanto para *Anoplophora glabripennis* é igualmente prevista a utilização de plantas sentinela, que devem ser monitorizadas e destruídas no final do período de observação.

As prospeções na área demarcada devem ser contínuas, abrangendo toda a zona tampão e adaptando-se às particularidades de cada espécie, aplicando-se observação visual detalhada e amostragem quando necessário.

A sensibilização do público constitui parte integrante das medidas para ambas as espécies, garantindo que os operadores locais, proprietários e estruturas municipais compreendem o risco da presença da praga e cumprem as restrições legais impostas.

Finalmente, quando surgem dificuldades operacionais, como limitações de acesso ou obstáculos técnicos, a autoridade competente deve adotar medidas complementares adequadas, garantindo a plena aplicação das ações de erradicação definidas para cada

espécie, incluindo a possível utilização de abordagens adicionais previstas nas normas internacionais aplicáveis (NIMF n.º 9 e NIMF n.º 14).

A erradicação pode ser declarada quando, após a aplicação das medidas de erradicação, não se detetou nenhum indício da presença da praga durante a realização das ações de monitorização anuais realizadas durante um período de tempo suficientemente longo. No caso da insetos de *Anoplophora*, a quarentena deve ter uma duração mínima correspondente ao período de tempo que um ciclo de vida de espécies de *Anoplophora* pode demorar a completar-se, acrescentada de um ano, mas nunca inferior a quatro anos.

4.3. Vigilância

No processo de erradicação, a prospeção permitirá verificar o avanço ou recuo da praga, delimitar corretamente e atualizar, se necessário, a área demarcada e avaliar a eficácia das medidas tomadas.

As prospeções deverão seguir um cronograma definido de acordo com a espécie hospedeira em questão, e consistirão em inspeções visuais, onde se procurará detetar sintomas e danos decorrentes da presença da praga, conforme já detalhado nos procedimentos relativos às prospeções.

As prospeções devem ser realizadas não só na zona infestada, mas também na zona tampão, a fim de se verificar se ocorreu dispersão da praga e, conseqüentemente, da zona infestada.

A confirmação da presença da praga numa parcela da zona tampão obriga a uma reavaliação de toda a área demarcada.

Também deve haver uma vigilância da circulação de plantas hospedeiras que possam sair da área demarcada. A vigilância consistirá em verificar se essa circulação está em conformidade com todos os requisitos e condições detalhados anteriormente, relativamente às restrições de circulação.

Para a deteção precoce da praga é importante consciencializar os técnicos e operadores que estão dentro da zona afetada para o reconhecimento da praga e para as medidas de prevenção, para as quais devem ser realizadas sessões de formação e difundidas fichas informativas e folhetos.

4.4. Medidas em Caso de Não Conformidade

Caso as medidas de erradicação não sejam cumpridas, o artigo 108.º do Regulamento (UE) 2016/2031 especifica que o Estado-Membro estabelecerá o regime de sanções aplicável. No caso de Portugal, essas sanções estão contempladas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

Conforme previsto no ponto 2 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, em caso de incumprimento das medidas de proteção fitossanitária notificadas, o Estado aplica aquelas medidas substituindo-se ao faltoso, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar. Por outro lado, no n.º 1 do mesmo artigo, é estabelecido que os encargos resultantes da aplicação das medidas de proteção fitossanitária notificadas, são suportados pelos respetivos operadores profissionais, ou por qualquer outra pessoa, mesmo não sendo operador profissional. No caso de proprietários particulares, a destruição notificada, será assim também realizada pelo próprio. Deverá, no entanto, ser prevista contratação de serviços para garantir a rápida destruição das plantas nas situações em que se verifique necessidade de apoiar os privados nessa destruição. No caso dos operadores profissionais e no caso das plantas a destruir estarem em espaços públicos, a realização e o custo da destruição dos vegetais são da responsabilidade, no primeiro caso, dos respetivos operadores, e no segundo, das entidades públicas responsáveis por esses espaços.

5. Critérios de Cumprimento do Plano

Para se conseguir atingir com sucesso a erradicação, é necessário que sejam aplicadas um conjunto de medidas de controlo eficazes e que exista colaboração entre as partes intervenientes no plano, nomeadamente entre os inspetores fitossanitários das entidades territorialmente competentes, produtores de plantas hospedeiras e técnicos do setor, importadores dos vegetais especificados e o público em geral.

A DGAV como coordenadora da Equipa de Gestão de Emergência, avalia o cumprimento do programa de erradicação do organismo especificado, baseando-se nos seguintes critérios:

- A praga não foi detetada fora da área demarcada;
- O número de focos na área demarcada é reduzido ano após ano;
- Diminui, progressivamente, o nível de infestação dos focos.

O Programa de erradicação deve ser avaliado anualmente e revisto em função da evolução dos conhecimentos e da evolução da situação fitossanitária nacional.

Considera-se atingido o objetivo de erradicar as pragas *Anoplophora chinensis* e *Anoplophora glabripennis* se, como resultado da prospeção intensiva e das medidas adotadas, não se detetar a presença da praga por um período consecutivo mínimo de três anos. Neste caso, a área demarcada pode ser abolida e a praga passará a ser considerada erradicada e ausente do território em causa.

6. Ações de Formação e Divulgação

A disponibilização de informação sobre o inseto e respetivos procedimentos preventivos a adotar, bem como a promoção e realização de ações de sensibilização, dirigidas a operadores profissionais e a proprietários florestais, e a formação de técnicos e inspetores fitossanitários, são essenciais para minimizar os riscos de entrada e dispersão de pragas de quarentena em Portugal.

As ações consideradas nesta componente do Plano de Contingência devem ser igualmente enquadradas no Plano Nacional de Sensibilização em Sanidade Florestal, promovido pelo ICNF.

Assim, devem realizar-se ações de sensibilização sobre a biologia do inseto, respetiva sintomatologia e medidas preventivas aplicáveis, direcionadas para técnicos, operadores profissionais e proprietários florestais das regiões com maior ocupação com as espécies hospedeiras, onde deve ser distribuído material informativo, nomeadamente folhetos, cartazes e/ou circulares com informação sobre as pragas.

As ações de formação devem ser dirigidas a técnicos e inspetores fitossanitários, no sentido de melhorar o seu conhecimento sobre o comportamento e ação deste inseto, focando aspetos como sintomatologia, metodologias de prospeção e monitorização, meios de proteção passíveis de implementação na limitação das populações larvares e adultas desta praga. Também os fornecedores de MFR de espécies hospedeiras do inseto *A. chinensis* e *A. glabripennis* devem ser abrangidos pelas referidas ações de formação.

O objetivo é alcançar o maior número de pessoas envolvidas no Plano de Contingência. Devem ser promovidas sessões de divulgação dirigidas aos operadores e população em geral, e estabelecido um programa de publicidade, em que seja fornecida informação, nomeadamente sobre o reconhecimento da praga, a sua biologia, sintomatologia e danos

associados, prejuízos que ela pode acarretar e medidas preventivas a adotar, essenciais para reduzir os riscos de introdução e dispersão em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Essa informação poderá ser difundida através dos media (televisão, rádio, jornais, revistas) e qualquer outro meio que seja considerado adequado: distribuição de folhetos, fichas técnicas, pôsteres, informações no site, etc.

A DGAV publicita o Plano de Contingência, no seu Portal em <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/planos-fitossanitarios/> e disponibilizará informação relevante sobre a situação do país relativamente à praga.

Em caso de ocorrência desta praga, a divulgação dos limites das áreas demarcadas e das medidas fitossanitárias a implementar, será também feita oficialmente, nos portais da DGAV, das DRAVA/DRADR/ICNF/IFCN envolvidas, bem como por edital a afixar nas instalações das Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia envolvidas.

7. Vigência do Plano

O presente Plano de Contingência será revisto e atualizado sempre que tal se justifique, tendo em conta a adaptação a possíveis alterações legislativas e à evolução do risco da praga no território nacional, devendo as entidades envolvidas ser previamente consultadas.

Bibliografia

Bugwood Image Database System (Bugwood Images) -
<https://www.invasive.org/species.cfm> (acesso 2026/01/28)

Bulletin OEPP/EPPO Bulletin (2013) 43 (3), 518–526. *Anoplophora chinensis*:
procedures for official control.

CABI – *Datasheet - Anoplophora glabripennis (Asian longhorned beetle)* em:
Canadian Food Inspection Agency. *Anoplophora chinensis (Citrus long-horned beetle) -
Fact Sheet*

EFSA (2019). *Plant Pests Story Maps Gallery - Story map for survey of Anoplophora
chinensis*.

EFSA (2019). [Plant Pests Story Maps Gallery](#) - *Story map for survey of Anoplophora
glabripennis*

EFSA (2021), Hoppe B, Schrader G, Kinkar M and Vos S. Pest survey card on
Anoplophora chinensis. Última atualização: 19 de maio de 2021.

EFSA (2024), Hoppe B, Schrader G, Kinkar M e Vos S. Pest survey card on *Anoplophora
glabripennis*. Última atualização: 10 de abril de 2024.

EPPO (2021) PM 7/149 (1) *Anoplophora glabripennis* and *Anoplophora chinensis*.
EPPO Bulletin, 51: 568–586. <https://doi.org/10.1111/epp.12797>

EPPO (2026) *Anoplophora chinensis*. Fichas de dados da EPPO sobre pragas
recomendadas para regulamentação. <https://gd.eppo.int> (acesso 2026-01-28)

EPPO data sheets on quarantine pest - *Anoplophora glabripennis*

European and Mediterranean Plant Protection Organization (2006). *Gibberella
circinata. Phytosanitary procedures*. Bulletin 36,195-2006.

European and Mediterranean Plant Protection Organization (2007). *Alert List 1*.

European and Mediterranean Plant Protection Organization (2007). *Alert List 2*.

European and Mediterranean Plant Protection Organization (2007). *Anoplophora
chinensis - Eradication programme in Lombardia (Italy)*.

European and Mediterranean Plant Protection Organization (2013). *PM 9/16 (1) Anoplophora chinensis: procedures for official control.*

European and Mediterranean Plant Protection Organization (2013). *PM 9/15 (1) Anoplophora glabripennis: procedures for official control.*

Forestry Commission - *Asian Longhorn Beetle (Anoplophora glabripennis)* em:

<http://www.cabi.org/isc/datasheet/5557>

<http://www.forestry.gov.uk/asianlonghornbeetle>

National Plant Protection Organization, the Netherlands , Bugwood.org,
<https://www.invasive.org/browse/detail.cfm?imgnum=1263009#collapseseven>,
(acesso 2026-01-28)

Aplicação de medidas integradas numa abordagem de sistemas de mitigação de risco para a gestão de risco de pragas — Norma de referência NIMF n.º 14 do Secretariado da Convenção Fitossanitária Internacional, Roma.

DECRETO-LEI n.º 205/2003, de 12 de setembro na redação atual que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 13/2019, de 21 de janeiro que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução, e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos por esta diretiva.

DECRETO-LEI n.º 67/2020, de 15 de setembro, (com a Declaração de Retificação n.º 45/2020, de 11 de novembro) que assegura a execução e garante o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e do Regulamento (UE) n.º 2017/625, relativo aos controlos oficiais, no domínio das medidas de proteção contra pragas dos vegetais.

Diretrizes para programas de erradicação de pragas — Norma de referência NIMF n.º 9 do Secretariado da Convenção Fitossanitária Internacional, Roma.

REGULAMENTO (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais.

REGULAMENTO (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de junho, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras

sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2072 DA COMISSÃO de 28 de novembro de 2019 que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/690 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 28 de abril, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1952 DA COMISSÃO de 29 de setembro de 2025 relativo a medidas para prevenir o estabelecimento e a propagação no território da União de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky), bem como para a erradicação e o confinamento dessa praga em determinadas áreas demarcadas, e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/893 REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2095 DA COMISSÃO de 28 de outubro de 2022 que estabelece medidas para impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação no território da União de *Anoplophora chinensis* (Forster) e que revoga a Decisão 2012/138/EUREGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1953 DA COMISSÃO de 29 de setembro de 2025 que altera os anexos VII, VIII, XI e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão no que diz respeito às medidas contra a entrada e a presença no território da União de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) e *Anoplophora chinensis* (Forster)

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2461 DA COMISSÃO de 29 de setembro de 2025 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/2095 da Comissão no que diz respeito às medidas para impedir a introdução, o estabelecimento e a propagação no território da União de *Anoplophora chinensis* (Forster)

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/1702 DA COMISSÃO de 1 de agosto de 2019 que complementa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento da lista de pragas prioritárias.

Fotos Capa:

(Foto superior) Adulto de *Anoplophora glabripennis* - Doris Hölling,
<https://gd.eppo.int/taxon/ANOLGL/photos>

(Foto inferior) Adulto de *Anoplophora chinensis* - Doris Hölling,
<https://gd.eppo.int/taxon/ANOLCN/photos>

Anexo – Serviços Oficiais de Inspeção

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) https://www.dgav.pt/ Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa (DIFMPV) Edifício 1 - Tapada da Ajuda 1349-018 Lisboa Tlf. +351 123 613 285 E-mail: difmpv@dgav.pt	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, IP) https://www.icnf.pt/ Departamento de Gestão e Valorização da Floresta. Divisão de Fitossanidade Florestal Av. Dr. Alfredo Magalhães Ramalho, 1 1495-165 Algés Tlf. +351 213 507 900 E-mail: fitossanidade.florestal@icnf.pt
DGAV Região Norte E-mail: fitossanidade.norte@dgav.pt	Direção Regional de Agricultura, Veterinária e Alimentação da Região Autónoma dos Açores (DRAVA-RAA) https://portal.azores.gov.pt/web/drava Direção de Serviços de Agricultura e Desenvolv. Agrário Quinta de S. Gonçalo 9500-343 Ponta Delgada Tel. +351 296 204 350 E-mail: info.dsap@azores.gov.pt
DGAV Região Centro E-mail: fitossanidade.centro@dgav.pt	
DGAV Região Lisboa e Vale do Tejo E-mail: fitossanidade.lvt@dgav.pt	
DGAV Região Alentejo E-mail: fitossanidade.alentejo@dgav.pt	
DGAV Região Algarve E-mail: fitossanidade.algarve@dgav.pt	
Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) www.madeira.gov.pt Divisão de Auditorias e Inspeção Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 23, 1º andar 9000-054 Funchal Tel. +351 291 145 000 – Ext:456923 Email: insp.fitossanitaria.sra@gov-madeira.pt	Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM (IFCN, IP-RAM) https://ifcn.madeira.gov.pt/pt/ Direção de Serviços de Gestão Florestal Caminho do Meio, Bom sucesso 9064-512 Funchal Tel. +351 291 145 590 Email: ifcn@madeira.gov.pt

Campo Grande nº50
1700-093 Lisboa

Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt

www.dgav.pt